

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES APROVADO 1°/04/2015 - SO

Autógrafo

Lei n° 2172 de 19 de abul de 2015.

PUBLICADO NO BIÁRIO OFICIAL
N.º 2016 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM14/04/15
USAN 991/04
RÚBRICA E MATRÍCULA

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, na Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes.

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, na Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes.

Art. 2º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade, dos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGDs) e Altas Habilidades/Superdotação em turmas comuns.

Art. 3º Considera-se público alvo da educação especial:

 I – alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – alunos com altas habilidades/super dotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

- Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Educação garantir o funcionamento da Coordenação de Educação Inclusiva, no sentido de gerenciar o atendimento, o apoio e o acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- Art. 4º O Programa a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação terá como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público alvo da Educação Especial nas escolas municipais da rede regular de ensino com uma pedagogia centrada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os alunos.

Art. 5º O atendimento desses educandos se fará:

- I por profissionais capacitados e especializados, para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - II pelo encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;
- III pela manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem;
- IV por sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;
 - V pela participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.
- Art. 6º Os profissionais poderão ser fornecidos por instituições conveniadas, na forma do artigo 9º desta Lei, conforme as necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo composto por:
- I por professor do Atendimento Educacional Especializado: o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial nas áreas em que for atuar, considerando a graduação em Pedagogia/Normal Superior, com habilitação em educação especial na área de atuação;

II - por tradutor e intérprete de Libras: professor ouvinte, com fluência em LIBRAS comprovada por meio de exame de proficiência, com capacitação em tradução e interpretação, LIBRAS/PORTUGUÊS/LIBRAS, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional, nas turmas de Ensino Fundamental e EJA;

III - por instrutor de Libras: professor ouvinte ou surdo, com fluência em LIBRAS, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior na área da educação que atua com o ensino da LIBRAS, tendo por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem da LIBRAS;

IV - guia-intérprete: Professor, preferencialmente habilitado em educação especial, com domínio em LIBRAS, Sistema Braille e outros sistemas de comunicação, que atendam às necessidades dos alunos com surdocegueira;

V – por profissionais de apoio/auxiliar de vida escolar às atividades de vida diária
 (alimentação, locomoção e higiene) e apoio ao educando em razão de histórico segregado.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as atribuições dos profissionais descritos neste artigo, bem como as diretrizes para a política de Atendimento a crianças, adolescentes, jovens e adultos, público alvo da Educação Especial e normas para as parcerias que poderão ser firmadas com objetivo de dar cumprimento à presente Lei.

Art. 7º Os atendimentos oferecidos poderão ser no modo de itinerância, mais de uma escola sendo atendida por um mesmo professor, quando o número de educandos que necessitam de atendimento for pequeno.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes deverá assegurar a acessibilidade aos educandos que apresentem deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - bem como de barreiras comunicacionais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios de Educação Especial com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, a ser realizado nas Salas de Recurso Multifuncionais localizadas nas unidades escolares e/ou instituições especializadas, e nas salas de aula localizadas nas unidades escolares municipais.

- § 1º Os convênios referidos no caput deste artigo visarão o atendimento a crianças, adolescentes, jovens e adultos com quadros de deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- § 2º O público alvo do serviço conveniado serão os estudantes matriculados na rede municipal de ensino sem limite de idade.
- § 3º Os convênios referidos serão mantidos nos anos subsequentes, razão pela qual deverão ser consignados nos orçamentos futuros dotação para o custeio de tal despesa.
- Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do percentual constitucional de aplicação na educação, razão pela qual não haverá impacto orçamentário.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 14 de Olul de 2015.

Rachid Elmor

Prefeito Municipal